

A. I. N° - 277830.0002/02-7  
AUTUADO - STILE UNIVERSAL LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNETE - 22.07.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0234-01/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Provado que parte dos valores levantados pelo fisco já se encontrava paga. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/3/2002, acusa a falta de recolhimento de ICMS por antecipação, relativamente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 69 e 88 [i.é., mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária]. Imposto exigido: R\$ 43.321,70. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se demonstrando que grande parte dos valores levantados pelo fisco se encontrava paga. Também aponta equívocos da fiscalização no tocante à aplicação da margem de valor adicionado (MVA). Elaborou demonstrativo do débito que considera realmente devido, no valor de R\$ 19.931,94. Juntou uma série de documentos, memórias de cálculo, etc.

O fiscal responsável pelo procedimento prestou informação declarando acatar totalmente as razões apresentadas pelo autuado, inclusive no tocante ao cálculo das margens de valor adicionado, opinando pela redução do débito para o valor indicado pela defesa, ou seja, R\$ 19.931,94.

### VOTO

Apura-se nestes autos a falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, provenientes de outras unidades da Federação.

Não há questionamentos de ordem jurídica.

Foram acatadas pelo fiscal autuante todos os aspectos impugnados pela defesa.

Foi provado que boa parte dos valores levantados pelo fisco já se encontrava paga – o levantamento fiscal apresentou erros em todos os meses dos anos de 1999 e 2000. Houve também equívocos no cálculo da margem de valor adicionado (MVA).

Devem ser feitas alterações no demonstrativo do débito, com base nas seguintes indicações:

| DATA OCORR. | DATA VENC. | ICMS           |                  |
|-------------|------------|----------------|------------------|
|             |            | VR. ORIGINÁRIO | VR. REMANESCENTE |
| 31/01/1999  | 09/02/1999 | R\$ 406,79     | R\$ 180,38       |
| 28/02/1999  | 09/03/1999 | R\$ 639,91     | R\$ 255,32       |
| 31/03/1999  | 09/04/1999 | R\$ 411,43     | R\$ 38,97        |
| 30/04/1999  | 09/05/1999 | R\$ 2.491,02   | R\$ 1.716,68     |

|            |            |              |              |
|------------|------------|--------------|--------------|
| 31/05/1999 | 09/06/1999 | R\$ 2.481,18 | R\$ 484,33   |
| 30/06/1999 | 09/07/1999 | R\$ 2.217,96 | R\$ 545,23   |
| 31/07/1999 | 09/08/1999 | R\$ 3.076,47 | R\$ 1.752,66 |
| 31/08/1999 | 09/09/1999 | R\$ 2.635,01 | R\$ 1.698,49 |
| 30/09/1999 | 09/10/1999 | R\$ 2.089,35 | R\$ 1.247,95 |
| 31/10/1999 | 09/11/1999 | R\$ 361,00   | -            |
| 30/11/1999 | 09/12/1999 | R\$ 1.215,48 | -            |
| 31/12/1999 | 09/01/2000 | R\$ 2.968,47 | R\$ 1.570,44 |
| 31/01/2000 | 09/02/2000 | R\$ 962,25   | R\$ 20,09    |
| 28/02/2000 | 09/03/2000 | R\$ 361,32   | R\$ 426,19   |
| 31/03/2000 | 09/04/2000 | R\$ 1.455,22 | R\$ 431,12   |
| 30/04/2000 | 09/05/2000 | R\$ 104,07   | R\$ 10,49    |
| 31/05/2000 | 09/06/2000 | R\$ 2.779,05 | R\$ 2.321,19 |
| 30/06/2000 | 09/07/2000 | R\$ 586,60   | R\$ 19,61    |
| 31/07/2000 | 09/08/2000 | R\$ 2.211,21 | R\$ 1.442,06 |
| 31/08/2000 | 09/09/2000 | R\$ 1.840,41 | R\$ 26,01    |
| 30/09/2000 | 09/10/2000 | R\$ 3.657,82 | R\$ 1.041,32 |
| 31/10/2000 | 09/11/2000 | R\$ 2.463,66 | R\$ 474,06   |
| 30/11/2000 | 09/12/2000 | R\$ 3.065,42 | R\$ 2.887,12 |
| 31/12/2000 | 09/01/2001 | R\$ 2.840,60 | R\$ 1.342,23 |

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277830.0002/02-7, lavrado contra **STILE UNIVERSAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.931,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR